



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI NÚMERO 7945 DE 28 DE ABRIL DE 2016

INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM SUBSTITUIÇÃO À CESTA BÁSICA SUPLEMENTAR DE QUE TRATA A LEI Nº 3875, DE 16 DE JUNHO DE 1993. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VINÍCIUS A. CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o vale-alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal de Marília, do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, em substituição à cesta básica suplementar de que trata a Lei nº 3875, de 16 de junho de 1993, modificada posteriormente.

**Parágrafo único.** O vale-alimentação não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito.

**Art. 2º.** O vale-alimentação será concedido por meio de documento de legitimação, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados para a aquisição de gêneros alimentícios.

**§ 1º.** Os documentos de legitimação mencionados no *caput* poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

**§ 2º.** O documento de legitimação a que se refere este artigo será administrado por entidade/empresa a ser contratada pelo Município, mediante processo licitatório.

**Art. 3º.** O valor mensal do vale-alimentação será de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser creditado até o dia 16 do mês subsequente ao mês de competência.

**Parágrafo único.** O valor do vale-alimentação será atualizado anualmente em 1º de junho, por decreto, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, desprezando-se os centavos e arredondando o valor para maior.

**Art. 4º.** O saldo eventualmente não utilizado do vale-alimentação ficará acumulado, podendo ser utilizado nos meses subsequentes.

**Art. 5º.** Fica vedada a utilização do vale-alimentação para aquisição de bebida alcoólica e de tabaco.

**Art. 6º.** Nos casos de admissão ou desligamento do serviço público municipal, saída ou retorno de afastamento para tratar de interesse particular e cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, o vale-alimentação será concedido proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 7945/16**

-fl. 02-

**Art. 7º.** Serão de responsabilidade exclusiva do servidor ou beneficiário a guarda e a utilização do cartão do vale-alimentação, sendo que, em caso de furto ou extravio, deverá comunicar imediatamente a respectiva administradora para fins de bloqueio e demais providências cabíveis.

**Art. 8º.** Não terá direito ao vale-alimentação o servidor afastado para tratar de interesse particular.

**Art. 9º.** O disposto nesta Lei é extensivo:

- I - aos inativos e pensionistas dos órgãos indicados no artigo 1º desta Lei;
- II - aos demais beneficiários do Poder Executivo e suas Autarquias, desde que tenham recebido, no respectivo mês, valor pecuniário a título de complementação de pensão ou aposentadoria;
- III - aos aposentados e pensionistas da Prefeitura e do DAEM que recebam proventos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde que comprovem ter mais de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal e que foram aposentados no cargo ou função;
- IV - aos ex-servidores públicos municipais aposentados pelo INSS na condição de empregados do Município, que ainda não recebam este benefício ou aos respectivos pensionistas;
- V - aos pensionistas (cônjuges ou companheiros) de servidores celetistas falecidos, antes da aposentadoria, como contribuintes do INSS;
- VI - aos pensionistas do INSS (cônjuges ou companheiros) de servidores públicos municipais estatutários falecidos, regidos pela Lei municipal nº 1615/68.

§ 1º. Será concedido um único vale-alimentação por pensão, sendo que se houver mais de um pensionista para o mesmo benefício, o crédito mensal será feito de forma alternada entre os respectivos beneficiários.

§ 2º. Sempre que necessário, a critério do Município, os pensionistas deverão comprovar a manutenção de seu estado civil e apresentar prova de vida.

§ 3º. A concessão do vale-alimentação aos inativos e pensionistas será feita pelo órgão de origem do servidor.

§ 4º. O servidor inativo que estiver no exercício de cargo em comissão, recebendo concomitantemente proventos e remuneração, fará jus ao recebimento de apenas 1 (um) vale-alimentação, com 1 (um) crédito mensal.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 7945/16**

-fl. 03-

**Art. 10.** Se necessário, esta Lei será regulamentada por decreto.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de junho de 2016.

**Art. 13.** Ficam revogadas as Leis abaixo indicadas, bem como as demais disposições em contrário:

- I - nº 3875, de 16 de junho de 1993;
- II - nº 3968, de 23 de dezembro de 1993;
- III - nº 4061, de 06 de março de 1995;
- IV - nº 4079, de 04 de maio de 1995;
- V - nº 4090, de 27 de junho de 1995;
- VI - nº 4657, de 27 de julho de 1999;
- VII - nº 4908, de 31 de julho de 2000;
- VIII - nº 5736, de 22 de abril de 2004;
- IX - nº 6328, de 06 de setembro de 2005;
- X - nº 6550, de 02 de maio de 2007;
- XI - nº 6744, de 06 de maio de 2008;
- XII - nº 6778, de 26 de junho de 2008;
- XIII - nº 7223, de 15 de fevereiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Marília, 28 de abril de 2016.

VINÍCIUS A. CAMARINHA  
Prefeito Municipal

RODRIGO ZOTTI DE ARAUJO  
Secretário Municipal de Planejamento Econômico  
e responsável pelo expediente da  
Secretaria Municipal da Administração



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 7945/16**

-fl. 04-

  
GUSTAVO COSTILHAS  
Procurador Geral do Município

  
SÉRGIO MORETTI  
Secretário Municipal da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 28 de abril de 2016.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 25.04.16 - Projeto de Lei nº 39/16, de autoria do Prefeito Municipal, com emenda proposta pelo Vereador Marcos José Custódio)